



Solução de Divergência nº 9 - Cosit

Data 18 de julho de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPORTAÇÃO DE BENS USADOS. VEDAÇÃO DE APURAÇÃO.

É vedada a apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep em relação à importação de bens usados incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 15; Instrução Normativa SRF nº 457, de 2004, art. 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 48.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPORTAÇÃO DE BENS USADOS. VEDAÇÃO DE APURAÇÃO.

É vedada a apuração de crédito da Cofins em relação à importação de bens usados incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 15; Instrução Normativa SRF nº 457, de 2004, art. 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 48.

Relatório

A pessoa jurídica em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, formulou recurso especial de divergência com base no § 6º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, vigente à época da interposição do recurso.

2. A recorrente apresentou consulta à Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) da 8ª Região Fiscal e esta, em resposta à pretensão formulada, emitiu a Solução de Consulta (SC) nº 32, de 21 de fevereiro de 2011, cuja ementa, em relação à Cofins, é a seguinte:

CRÉDITOS. DEPRECIÇÃO. MÁQUINAS USADAS IMPORTADAS.

É vedada a utilização de créditos da Cofins-Importação sobre os encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, na hipótese desses bens, adquiridos no exterior e importados, serem usados.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, inciso V, e §§ 4º e 7º, Instrução Normativa SRF nº 457, de 2004, art. 1º, **caput** e § 3º, inciso II; Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 11, incisos I e II; Decreto nº 4.176, de 2002, art. 22, incisos I e IV.

3. Inconformada com a Solução adotada pela 8ª Região Fiscal e tendo conhecimento de Solução de Consulta divergente proferida por outra Região Fiscal, a então consulente interpôs o presente recurso de divergência, objetivando a harmonização de entendimentos.

4. O ato decisório que serviu de fundamento para a interposição do presente recurso foi a Solução de Consulta (SC) nº 134, de 26 de abril de 2005, da 9ª Região Fiscal, cuja ementa, no tocante à Cofins, é a que segue:

EMENTA: ATIVO IMOBILIZADO. BENS USADOS. CRÉDITOS NA IMPORTAÇÃO.

Na sistemática da não-cumulatividade, podem ser descontados os créditos de Cofins-Importação, calculados sobre os encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens, usados, incorporados ao ativo imobilizado.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2003, arts. 1º, § 3º, II e 3º; Lei nº 10.865, art. 15, V, e §§ 4º e 7º.

5. Em Despacho Decisório (Parecer nº 10, de 6 de maio de 2011), a chefe da Disit/SRRF8ªRF admitiu o recurso especial formulado pela recorrente e o encaminhou a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) para fins de uniformização de entendimento.

Fundamentos

6. A Lei nº 10.865, de 2004, previu, em seu art. 15, a possibilidade de a pessoa jurídica adstrita à sistemática de apuração não cumulativa das Contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins apurar créditos relativos às importações de bens incorporados a seu ativo imobilizado.

7. A controvérsia tratada nesse processo versa sobre a possibilidade de apuração de créditos das mencionadas contribuições relativamente à importação de máquinas, equipamentos e outros bens para incorporação ao ativo imobilizado, quando os bens adquiridos forem usados (não novos).

8. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), interpretando a legislação correlata, disciplinou a matéria no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 457, de 11 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2005:

“Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos serviços e bens adquiridos no País ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art.

57 da Lei nº 4.506, de 1964, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de:

I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços; e

II - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

(.....)

§ 3º Fica vedada a utilização de créditos:

I - sobre encargos de depreciação acelerada incentivada, apurados na forma do art. 313 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR de 1999); e

II - na hipótese de aquisição de bens usados.” (*grifos nossos*)

9. Conforme se observa, a Instrução Normativa em comento estabelece expressamente a vedação de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à importação de bens usados incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica.

10. Nesse contexto, deve-se ressaltar que, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os “atos normativos expedidos pelas autoridades competentes serão observados quando da solução da consulta”.

11. Assim, considerando a existência de regra expressa no § 3º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 457, de 2004, acerca da matéria em discussão, impende reconhecer sua cogência, aplicando-a para solução da controvérsia.

Conclusão

12. Diante do exposto, soluciona-se a presente divergência respondendo ao autor do recurso que é vedada a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à importação de bens usados incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, consoante previsão expressa da legislação que disciplina a matéria.

13. Em decorrência:

a) mantém-se o entendimento exarado por meio da Solução de Consulta SRRF 8ª RF/Disit nº 32, de 21 de fevereiro de 2011;

b) reforma-se integralmente o entendimento exarado por meio da Solução de Consulta SRRF 9ª RF/Disit nº 134, de 26 de abril de 2005.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)
AYLTON JOSÉ DA SILVA PEREIRA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotex.

(assinado digitalmente)
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

(assinado digitalmente)
JOÃO HAMILTON RECH
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a presente Solução de Divergência.

Reforme-se a Solução de Consulta nº SRRF 9ª RF/Disit nº 134, de 26 de abril de 2005, nos termos desta Solução de Divergência.

Publique-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Dê-se ciência aos destinatários da Solução de Consulta reformada.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit